SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909965 - CE (2024/0153294-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO REGINALDO DE MORAES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	MONIKA FERNANDES PORTELA - CE034139
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de impetração em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, reveladas pela quantidade de droga apreendida - 3,654kg de maconha -, bem como pela apreensão de balança de precisão, embalagens e petrechos para o fracionamento e disseminação da droga em larga escala. Tais circunstâncias demonstram maior envolvimento do acusado com o narcotráfico e o risco ao meio social.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Documento eletrônico VDA43577363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2024 15:56:01
Código de Controle do Documento: 2eca8a21-48f8-4257-83da-528a7c2f129a

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43577363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2024 15:56:01
Código de Controle do Documento: 2eca8a21-48f8-4257-83da-528a7c2f129a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909965 - CE (2024/0153294-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO REGINALDO DE MORAES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	MONIKA FERNANDES PORTELA - CE034139
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de impetração em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, reveladas pela quantidade de droga apreendida - 3,654kg de maconha -, bem como pela apreensão de balança de precisão, embalagens e petrechos para o fracionamento e disseminação da droga em larga escala. Tais circunstâncias demonstram maior envolvimento do acusado com o narcotráfico e o risco ao meio social.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO REGINALDO DE MORAES SOUSA contra decisão de fls 122/130, na qual não conheci do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tampouco concedi a ordem, de ofício, por não vislumbrar flagrante ilegalidade na imposição da prisão preventiva.

No presente recurso, a defesa alega que o fundamento do *decisum "não se adequa às hipóteses que autorizariam a resolução da controvérsia através de ato monocrático"* pois *"em nada contraria a jurisprudência consolidada neste Colendo Tribunal Superior."* Assevera, ainda, *"que a decisão monocrática impugnada é flagrantemente ilegal, tendo em vista que a segregação cautelar do paciente tem fundamentação deficiente, calcada apenas em considerações abstratas sobre a gravidade do delito imputado, o que é insuficiente para legitimar o encarceramento provisório"* (fl. 140).

Requer, assim, a submissão do recurso a julgamento colegiado, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial, estendendo-se os efeitos à corré, a quem foi deferida prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de FRANCISCO REGINALDO DE MORAES SOUSA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ proferido no julgamento do HC n. 0638066-55.2023.8.06.0000.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem nos termos do julgamento assim ementado:*
>
> > *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO*

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

CONHECIMENTO. IMPOSSÍVEL PREVISÃO ACERCA DE EVENTUAL FIXAÇÃO DE REGIME PARA CUMPRIMENTO DE PENA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADOS. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VERIFICADA GRAVIDADE EM CONCRETO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. PETRECHOS CARACTERÍSTICOS DE TRAFICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE DO PACIENTE NEM DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO EM UNIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS A MENOR PORTADOR DE TEA. INEXISTÊNCIADE LAUDO DE TEA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE SE AUSENTAR DO DOMICÍLIO EM PROL DO MENOR. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE COGNOSCÍVEL.

1. Cuida-se de ordem de habeas corpus em favor de dois pacientes presos em flagrante, dia 28/11/2023, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), apontando como autoridade coatora o Juízo do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral, referente à Ação Penal nº 0205781-53.2023.8.06.0298.

2. Consta da inicial acusatória que uma equipe policial recebeu denúncias de tráfico de entorpecentes e, ao chegar ao local, foram recebidos pela ré que permitiu a entrada dos policiais na residência. Após a realização das buscas, foram encontrados balanças, rolos de plástico filme e uma sacola contendo um tablete grande de maconha e outros seis menores, somando-se 3,654 kg (três quilos seiscentos e cinquenta e quatro gramas) da substância, além da quantia em dinheiro de R$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

3. Os pacientes foram presos em flagrante e, por ocasião da audiênciade custódia, o título prisional foi convertido em preventiva, contudo a paciente Maria das Dores Domingos Alves foi beneficiada com a prisão domiciliar por ser mãe de menor de 12 (doze) anos.

4. Diante disso, os impetrantes buscam a liberdade dos pacientes, argumentando pela i) infração ao princípio da homogeneidade; ii) ausência de fundamentação no decreto preventivo; iii) ausência dos requisitos autorizadores da prisão; iv) possibilidade de substituição da preventiva por cautelares diversas; v) condições pessoais favoráveis; vi) alegação de enfermidade de Francisco Reginaldo de Moraes Sousa que seria incompatível com a manutenção da prisão; e vii) pedido de revogação da prisão domiciliar de Maria das Dores Domingos Alves por ser mãe de menor de 12 (doze) anos portador de Transtorno Espectro Autista, apontando que a manutenção da medida acarretaria graves prejuízos aos tratamentos contínuos com médicos especialistas.

5. Sobre a tese de aplicabilidade do princípio da homogeneidade, tal argumento não merece ser conhecido, já que os tribunais nacionais fixaram entendimento pela inviabilidade de discutir acerca de pena futura, antevendo a conclusão do processo, sendo fundamental aguardar a conclusão processual para que se revele se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado.

6. Já em relação à decisão que decretou a prisão preventiva, ela estádevidamente fundamentada. O fumus commissi delicti encontra-se nos indícios de autoria delitiva e na materialidade do crime extraídos dos depoimentos colhidos pela polícia, além dos Auto de Apresentação e Apreensão de pág. 15 e Laudo Provisório de Substância Entorpecentede pág. 16; enquanto o periculum libertatis é evidenciado na necessidade de resguardo da ordem pública, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta dos pacientes, destacando-se a grande quantidade de droga e os demais petrechos característicosde traficância, a

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

saber, rolos de plástico, balanças de precisão e uma significativa quantia de dinheiro em cédulas, apreendidos na própria residência do casal, onde também habita uma criança de 11 (onze) anos.

7. Dessa forma, estando a necessidade cautelar exposta de formafundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. Precedentes do STJ.

8. Ademais, os impetrantes alegam que Francisco Reginaldo de Moraes Sousa possui enfermidade que precisaria de tratamento contínuo, de forma a impossibilitar a manutenção da prisão. Todavia, ao analisar as provas e laudos apontados pelos impetrantes, não verifico que tenha restado comprovada "extrema debilidade" que impossibilite o acompanhamento médico do paciente em unidade prisional.

9. Já em relação ao argumento da defesa de ser indevida a medida imposta à Maria das Dores Domingos Alves, a saber, prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, acarreta graves prejuízos ao filho de 11 (onze) anos, em tese, portador de Transtorno Espectro Autista, apontando a necessidade de tratamentos contínuos com médicos especialistas. Entretanto, foram juntados aos autos apenas laudos e relatórios médicos indicando que o menor possui Retardo mental moderado (CID-10: F71.1), não tendo sido demonstrada a necessidade da paciente ausentar-se do domicílio, não havendo indícios de intercorrências urgentes que justifiquem a revogação da prisão domiciliar devidamente aplicada, notadamente diante do fato de os documentos não serem contemporâneos ou próximos à prisão.

10. Importante salientar, ainda, que eventuais condições pessoaisfavoráveis, tais como primariedade, residência fixa e vínculo empregatício, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogaçãoda prisão preventiva, se há nos autos elementos concretos a recomendar a custódia cautelar, como é o caso.

11. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam, conforme verificado pelo inteiro teor desta decisão, insuficientes para resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta dos pacientes.

12. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão cognoscível, denegada." (fls. 18/20)

No presente writ, a impetrante sustenta que inexiste fundamentação idônea apta a justificar a prisão preventiva, tendo em vista a presença de condições pessoais favoráveis à paciente e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

Indeferido o pedido liminar (fls. 74/75) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 87/108 e 111/113) o Ministério Público Federal – MPF opinou pela concessão da ordem (fls. 116/120).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No que tange aos fundamentos adotados para a manutenção da custódia, confiram-se os seguintes fragmentos, extraídos do voto condutor no acórdão

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

recorrido (fls. 22/23 e 28/29):

> *"Consta nos autos de origem que, em 28 de novembro de 2023, uma equipe policial recebeu a informação de que estava ocorrendo traficância de entorpecentes e, ao chegar ao local, foram recebidos pela ré que permitiu a entrada dos policiais na residência (pág. 42 dos autos de origem). Foram realizadas buscas e encontrados balanças, rolos de plástico filme e uma sacola contendo um tablete grande de maconha e outros seis menores, somando-se 3,654 kg (três quilos seiscentos e cinquenta e quatro gramas) da substância, além da quantia em dinheiro de R$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).*
> *Os pacientes foram presos em flagrante e, por ocasião da audiência de custódia, o título prisional foi convertido em preventiva, contudo a paciente Maria das Dores Domingos Alves teve a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar por ser mãe de menor de 12 (doze) anos.*
> *[...]*
> *Como é possível observar, o juízo originário destacou o fumus commissi delicti nos indícios de autoria delitiva e na materialidade do crime extraídos dos depoimentos colhidos pela polícia, além dos Auto de Apresentação e Apreensão de pág. 15 e Laudo Provisório de Substância Entorpecente de pág. 16.*
> *Já o periculum libertatis foi evidenciado na necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta dos pacientes, destacando-se a grande quantidade de droga (3,654 kg de maconha dispostos em tablets) e os demais petrechos característicos de traficância, a saber, rolos de plástico, balanças de precisão e a quantia de R$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais) em cédulas, apreendidos na própria residência do casal, onde também habita uma criança de 11(onze) anos.*
> *[...]*
> *Portanto, evidenciados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis e devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas, sendo insuficientes."*

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente, indicada pela significativa quantidade da droga apreendida, além de equipamentos e acessórios para manuseio, fracionamento e embalagem da substância entorpecente, a revelar risco ao meio social, pela disseminação em larga escala do produto ilícito.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, na existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA EM SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/3/2019).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (801 gramas de maconha), além de 1 (uma) balança de precisão, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes)

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 729.768/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 22/6/2022.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RELEVANTE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVE MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada especialmente na relevante quantidade de droga arremessada ao presídio (545 gramas de maconha e 60 comprimidos coloridos de ecstasy), além de 87 gramas de maconha e 10 comprimidos coloridos de ecstasy apreendidos pessoalmente, o que justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

(RHC n. 154.193/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2021.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva. Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXAME DA VERACIDADE DO SUPORTE PROBATÓRIO CONSIGNADO NO DECRETO DA CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERADA PRÁTICA DE CRIMES SIMILARES EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. PERICULLUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "'[N]ão cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória' (STF, Segunda Turma, RHC n.123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014)" (RHC 161.173/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022).

2. No caso, a medida cautelar extrema encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois foi amparada no risco concreto de reiteração delitiva - o Acusado, em breve intervalo, teria praticado dois roubos, contra vítimas distintas -, reveladora do potencial grau de periculosidade do Agente. Além disso, foi ressaltada a necessidade da segregação preventiva do Agravante para assegurar a aplicação da lei penal, já que teria empreendido fuga, sendo abordado apenas após cair de sua motocicleta.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 166.206/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1/7/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Deve se ressaltar a imprestabilidade da via eleita para aferição de teses tal qual a ausência de indícios de autoria, entre outras concernentes ao mérito da ação penal, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória que, de notória

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

sabença, é incompatível com a via eleita, devendo ser comprovada no decorrer da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade.
II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em roubo majorado em concurso de pessoas, com grave ameaça, exercida com emprego de arma branca, usada para intimidar os estudantes que saiam da escola, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública.
IV- Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "Jhonny Kruki Costa possui vários registros criminais, contando com condenação criminal definitiva, . Anota-se, por fim, que o investigado também possui maus antecedentes : 2ª Vara Criminal. Processo: 0004474-73.2016.8.12.0800; 5ª Vara Criminal. Processo: 0011924-44.2013.8.12.0001; 2ª Vara Criminal. Processo: 0021339-80.2015.8.12.0001; 3ª Vara Criminal. Processo: 0023053-12.2014.8.12.0001; 2ª Vara Criminal. Processo: 0025087-23.2015.8.12.0001; 4ª Vara Criminal. Processo: 0025754-19.2009.8.12.0001; 2ª Vara Criminal. Processo: 0036971-15.2016.8.12.0001", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).
V - Com efeito, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).
VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 743.861/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 29/6/2022.)

Desse modo, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente nesse momento processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Inicialmente, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRECARIEDADE DA DEFESA. IRREGULARIDADES EM INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).*
>
> *2. O não enfrentamento de matéria pelas instâncias originárias impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância.*
>
> *3. O cometimento de crime com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa impede a concessão do direito à prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 718.569/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022.)

Noutro enfoque, diversamente do quanto afirma a defesa, a jurisprudência pacífica desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente, indicada pela significativa quantidade da droga apreendida - 3,654kg de maconha -, além de balança de precisão, embalagens e acessórios para manuseio e fracionamento da substância entorpecente, revelam risco ao meio social, pela disseminação em larga escala do produto ilícito, e justificam a manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Em reforço aos precedentes já colacionados, confiram-se, ainda, estes recentes julgados, de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA*

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO PREVENTIVA.

1. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória encontra-se suficientemente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade de drogas apreendida - 992,13g de maconha -, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública.

2. Ademais, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte: "Por ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço." (AgRg no HC n. 832.888/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 853.164/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.) 3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.908/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença, o que não é o caso.

2. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. A prisão preventiva foi concretamente fundamentada pelas instâncias de origem, nos termos doa rt. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, diante circunstâncias do caso concreto, pois o agravante, juntamente com outros dois agentes, um deles não identificado, foi surpreendido em uma mata, preparando e guardando o entorpecente para mercancia - 421,72g de maconha.

Além disso foram apreendidos petrechos usualmente utilizados no manuseio da droga, inclusive balança de precisão.

4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 891.835/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 894.537/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada nulidade pela busca domiciliar, supostamente perpetrada contra a agravante, entendo, no caso, não ser possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal.

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva acima explicitados, aos quais adiro integralmente, a razão essencial que justifica a manutenção da custódia cautelar é a quantidade de drogas apreendidas (5kg de cocaína e 500g de maconha), condição que, nos termos da jurisprudência desta Corte, malfere a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 910.897/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, restando prejudicado o pedido de reconsideração n. 00456330/2024, juntada às fls. 131/132.

Documento eletrônico VDA43341757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 14:57:25
Código de Controle do Documento: 3f1f2606-cce9-4258-b044-824330e6cd32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 909.965 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0153294-3

Número de Origem:
00104561420248060167 02057815320238060298 0638066552023806000 06380665520238060000
104561420248060167 205781532023806029 8 638066552023806000 6380665520238060000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MONIKA FERNANDES PORTELA
ADVOGADO	: MONIKA FERNANDES PORTELA - CE034139
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO REGINALDO DE MORAES SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO REGINALDO DE MORAES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: MONIKA FERNANDES PORTELA - CE034139
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA43568033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:58
Código de Controle do Documento: 3832ae42-b270-483b-8cc1-fd5de15d9ea6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43568033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:58
Código de Controle do Documento: 3832ae42-b270-483b-8cc1-fd5de15d9ea6